

Art. 2º - A percepção do referido adicional é condicionada à opção do servidor pela remuneração do seu cargo efetivo.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 06.10.2025, condicionada a percepção de seus frutos financeiros à existência de disponibilidade orçamentária.

ROBÉRIO MOREIRA BORGES

Secretário de Gestão de Pessoas, em substituição

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600153-27.2024.6.04.0000

PROCESSO : 0600153-27.2024.6.04.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete da Vice-Presidente - Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B/AM) - ESTADUAL

ADVOGADO : JOAO VICTOR CASCAES BARROS (16640/AM)

RESPONSÁVEL : ANTONIO CARLOS MARQUES SOUZA

ADVOGADO : JOAO VICTOR CASCAES BARROS (16640/AM)

RESPONSÁVEL : ERONILDO BRAGA BEZERRA

ADVOGADO : JOAO VICTOR CASCAES BARROS (16640/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600153-27.2024.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B/AM) - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: ERONILDO BRAGA BEZERRA, ANTONIO CARLOS MARQUES SOUZA

Representante do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR CASCAES BARROS - AM16640

RELATOR(A): NELIA CAMINHA JORGE

Ementa: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2023. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. PROFISSIONAL SEM REGISTRO NO CRC. IRREGULARIDADE GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas do Diretório Estadual de agremiação partidária referente ao exercício financeiro de 2023.

2. Parecer conclusivo da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias pela desaprovação das contas, em razão da contratação de serviços contábeis prestados por profissional sem registro no Conselho Regional de Contabilidade.

3. Petição de "razões finais" apresentada pela agremiação, de forma extemporânea, requerendo a aprovação com ressalvas e a dispensa de devolução dos valores.

4. Voto pela desaprovação das contas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional de R\$ 30.300,00 (trinta mil e trezentos reais), acrescido de multa de 20%, a ser descontado de futuros repasses do Fundo Partidário.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a contratação de serviços contábeis por profissional sem registro no CRC configura irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas; (ii) saber se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade permitem a aprovação com ressalvas diante do percentual dos valores envolvidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Decreto-Lei nº 9.295/1946, em seu art. 12, exige que somente profissionais regularmente registrados no Conselho Regional de Contabilidade possam exercer a profissão contábil.

7. A Resolução CFC nº 1.707/2023 reforça a exclusividade do exercício da profissão contábil por profissionais devidamente registrados no CRC.

8. A Res.-TSE nº 23.604/2019, art. 29, § 2º, III, impõe a obrigatoriedade da juntada da certidão de regularidade do CFC do contador responsável pelas contas.

9. Constatada a execução dos serviços contábeis por pessoa não habilitada, resta configurada irregularidade grave, que corresponde a 36,70% do total dos recursos recebidos, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e a razoabilidade.

10. As "razões finais" foram apresentadas fora do prazo e, portanto, preclusas, não se prestando a afastar a irregularidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Contas desaprovadas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 30.300,00 (trinta mil e trezentos reais), acrescida de multa de 20%, mediante desconto em futuros repasses do Fundo Partidário.

Tese de julgamento: A contratação de serviços contábeis por profissional sem registro no CRC configura irregularidade grave, insuscetível de ser afastada pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impondo-se a desaprovação das contas partidárias e a devolução dos valores irregulares ao Tesouro Nacional.

Dispositivos relevantes citados:

- . Decreto-Lei nº 9.295/1946, art. 12
- . Resolução CFC nº 1.707/2023, art. 1º
- . Res.-TSE nº 23.604/2019, art. 29, § 2º, III
- . Res.-TSE nº 23.604/2019, art. 45, III

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, DESAPROVAR a presente Prestação de Contas, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 30.300,00 (trinta mil e trezentos reais), acrescido da multa de 20% (vinte por cento), nos termos do voto da relatora.

Manaus, 13/10/2025

Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Partido Comunista do Brasil (PC do B), exercício financeiro de 2023.

Foi publicado edital, sem impugnações - ID 11759460.

Em Relatório Preliminar de Diligências, manifestou-se a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias pela intimação da agremiação partidária para que complementasse a documentação faltante, em especial a documentação referente ao § 2º do art. 29 da Res.-TSE nº 23.604/2019 - ID 11768273.

Regularmente intimado, o Partido juntou a documentação de ID 11772004 e seguintes.

Em novo Parecer de Diligências, sugeriu a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias a notificação do Partido, para que apresentasse documentação complementar - ID 11775092.

Notificado, o Partido juntou a documentação de ID 11780759-11780768.

Juntada de novos documentos em ID 11861150-11861155.

Em Parecer Conclusivo, manifestou-se à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, pela desaprovação das contas, com a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Em petição de ID 11930310 o Partido apresentou "razões finais", requerendo a aprovação das contas com ressalvas, e a não determinação de devolução dos valores pagos pelo serviço de apoio contábil.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Prestação de Contas do Diretório Estadual do Partido Comunista do Brasil (PC do B), exercício financeiro de 2023.

Em Parecer Conclusivo, manifestou-se a Seção de Contas Eleitorais e Partidária (SECEP), pela desaprovação das conas, em razão da impropriedade, que passo a analisar:

1. Pagamento de serviços de contabilidade a profissional não registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC):

O Partido firmou contrato com Eliene Barbosa Barros para prestação de serviços de contabilidade, pagando-lhe o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Diligenciado, constatou-se que a contratada conquanto possuísse diploma de conclusão de curso superior em Ciências Contábeis, não possuía registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), exigência necessária para o exercício da profissão contábil.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, somente profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos, podem exercer a profissão, sendo o exercício da profissão sem o devido registro, considerado infração:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Destaquei).

De igual sentido, o que previsto na Resolução CFC nº 1.707/2023, que reserva o exercício da profissão contábil exclusivamente aos profissionais registrados no CRC:

Art. 1º Somente poderá exercer a profissão contábil, em qualquer modalidade de serviço ou atividade, segundo normas vigentes, o contador ou o técnico em contabilidade registrado em Conselho Regional de Contabilidade (CRC). (Destaquei meu).

Ao seu turno, a Res.-TSE nº 23.604/2019, art. 29, § 2º, III, exige a juntada aos autos de prestação de contas da certidão de regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado: "III - Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado".

Necessário registrar, que o Contador responsável pelas contas e qualificado nos autos, não recebeu recurso pelos seus serviços, a indicar que os serviços foram realizados, de fato, por pessoa não habilitada profissionalmente.

Destaco, por fim, que a irregularidade apontada equivale a 36,70% do total de recurso recebidos, o que impede a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Quanto as "Razões Finais" apresentadas pelo Partido em ID 11930310, além da preclusão, uma vez que apresentadas de forma absolutamente extemporânea, suas afirmações não se prestam a afastar a irregularidade descrita.

Dispositivo:

Por todo o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, e com fundamento no art. 45, III, da Res.-TSE nº 23.604/2019, VOTO pela DESAPROVAÇÃO da presente Prestação de Contas, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 30.300,00 (trinta mil e trezentos reais), acrescido da multa de 20% (vinte por cento).

A devolução deve ser efetuada no período de 12 (doze) meses, por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, sem exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor mensal.

É como voto.

Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE

Relatora

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600173-18.2024.6.04.0000

PROCESSO : 0600173-18.2024.6.04.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete da Vice-Presidente - Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL (PL/AM) - ESTADUAL

ADVOGADO : ANDREZZA CALDAS VITAL (10723/AM)

RESPONSÁVEL : ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ANDREZZA CALDAS VITAL (10723/AM)

RESPONSÁVEL : KARINA PAULA SILVA DE QUEIROZ

ADVOGADO : ANDREZZA CALDAS VITAL (10723/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600173-18.2024.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL (PL/AM) - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: KARINA PAULA SILVA DE QUEIROZ, ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO

Representante do(a) REQUERENTE: ANDREZZA CALDAS VITAL - AM10723

RELATOR(A): NELIA CAMINHA JORGE

Ementa: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 22 DA RES.-TSE Nº 23.604/2019. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES ENTRE CONTAS DISTINTAS. IRREGULARIDADES DE PEQUENA MONTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas apresentada pelo Diretório Estadual de partido político, referente ao exercício financeiro de 2023.
2. Publicado edital sem impugnações.
3. Em relatório preliminar, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias determinou a apresentação de documentos complementares.